



PARECER Nº 67/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 18271/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0456/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0456/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a regularização fundiária de áreas com subdesenvolvimento urbano no Estado de Santa Catarina, definidas como áreas de favela”. Análise em cognição sumária. Inconstitucionalidades formal orgânica e subjetiva. Violação aos arts. 2º; 18; 24, inc. I; 30, inc. I; arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a” da CRFB, além de afronta aos arts. 50, § 2º, VI; 71, IV, “a”, e 110 da CESC.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

RELATÓRIO

A Alesc requereu à PGE análise do Projeto de Lei n. 0456/2023, de iniciativa parlamentar, que “*Dispõe sobre a regularização fundiária de áreas com subdesenvolvimento urbano no Estado de Santa Catarina, definidas como áreas de favela*”.

O conteúdo do projeto está disponível no processo SGPE SCC 18236/2023.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei.

Dada a etapa inicial do processo legislativo, a presente manifestação se dá em cognição sumária.

Depreende-se da exposição de motivos do Parlamentar proponente que:

Diante da conjuntura social, urbanística e ambiental das áreas urbanas periféricas subdesenvolvidas, acarretada pela ocupação desordenada do solo, impedindo que haja o implemento do bem estar social e do pleno desenvolvimento da comunidade afetada, com a limitação de acesso a serviços públicos essenciais, o presente projeto tem por objetivo apresentar a proposta de instituição do plano de regularização fundiária de áreas urbanas subdesenvolvidas, caracterizadas como área de favela.

O projeto de regularização poderá ser instrumentalizado pelos Municípios interessados, em conjunto com o apoio técnico do Estado de Santa Catarina, como meio de se promover a adequada política de desenvolvimento das cidades, concretizando os preceitos fundamentais defendidos na ordem constitucional brasileira, estruturada com base na dignidade da pessoa humana.

Ademais, ressalta-se a exclusão das hipóteses já regulamentadas pela legislação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

federal, no tocante às normas gerais de Regularização Fundiária Urbana, bem como a exclusão das hipóteses de aplicação do Programa Lar Legal, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Florianópolis, por exemplo, é repleta de comunidades sofrendo há muito tempo com a ausência do Poder Público, que não leva sequer acessibilidade, esgoto, água, iluminação e o único serviço público que se tem precariamente nas comunidades é a coleta de lixo.

Essa realidade precisa mudar, e esse projeto vem justamente para atender casos específicos. Nós estamos criando dignidade, respeito e qualidade de vida para aqueles que mais precisam. Levando o sistema para as pessoas.

O objetivo desse projeto é fazer com que os recursos saiam do centro da administração pública e cheguem na sociedade, para quem mais precisa.

O direito mínimo que todos nós deveríamos ter, de moradia e endereço.

Morador de favela é cidadão e favela deve ser respeitada e comentada como bairro. Este projeto leva honra, dignidade e melhora de qualidade de vida.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares à sua aprovação.

Sem embargo da nobre intenção parlamentar, a Proposição Legislativa aparenta afrontar diversos preceitos constitucionais, entre os quais, menciona-se a competência legislativa da União para traçar normas gerais, prevista no art. 24, inc. I, além do princípio da separação de poderes (art.2º), todos da Constituição Federal.

Isto porque a União editou normas gerais para a regularização fundiária urbana e rural, consoante se infere da Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017. No Título II- DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA, Capítulo I- DISPOSIÇÕES GERAIS, o Legislador federal delimitou normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes (art. 9º).

Entre os objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, destacam-se os seguintes:

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Ainda, o art. 11, da Lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, traz conceitos relevantes, entre os quais o de núcleo urbano informal, definido como "aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização". Pela relevância, transcreve-se o dispositivo:

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§ 1º Para fins da Reurb, os Municípios poderão dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios.

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 3º No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 4º Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima **maximorum**.

§ 5º Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo federal.

§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

A Reurb compreende duas modalidades, a primeira é a Reurb de Interesse Social (Reurb-S), aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; a segunda é a Reurb de Interesse Específico (Reurb-E), enquanto regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I do art. 13 da Lei.

O art. 14 da Lei estabelece os legitimados a requererem a Reurb:

Art. 14. Poderão requerer a Reurb:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes; e

V - o Ministério Público.

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

administrativa, civil ou criminal.

Por fim, no âmbito da Reurb, poderão ser empregados, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

Art. 15. Poderão ser empregados, no âmbito da Reurb, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos desta Lei;

II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9º a 14 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3º do art. 1.228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII - a concessão de direito real de uso;

XIV - a doação; e

XV - a compra e venda.

Ou seja, a União traçou as normas gerais, as quais deverão ser observadas pelos demais entes federados. Existem ainda outros institutos jurídicos relevantes, como mencionado pelo próprio art. 1º da Proposição, consistente na usucapião especial urbana (art. 183, da CRFB).

O §2º do art. 1º, ao afastar a aplicação da Lei n. 13.465, de 11 de julho de 2017, incorre em inconstitucionalidade formal orgânica, na medida em que os Estados-membros não detêm competência legislativa para suprimir a incidência da norma federal nas situações delimitadas.

Ademais, já existem instrumentos jurídicos suficientes aos mesmos objetivos traçados na Proposição Legislativa, os quais são aplicados, predominantemente, pelos Municípios, os quais detêm melhores condições de análise da realidade local, com o apoio dos Estados e da União (arts. 29 e 30, da Lei nº 13.465/2017).

Observa-se ainda que a Proposição cria novas competências para órgãos estaduais, com preclara interferência no funcionamento do Poder Executivo, em projeto de lei de iniciativa



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

parlamentar. Neste aspecto, os §§ 4º, 5º e 6º impõe deveres à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS), e à Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), de acompanhamento e apoio técnico, com fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada, à implantação do projeto de regularização fundiária desenvolvido pelos municípios interessados. Não há, de qualquer sorte, qualquer estudo quanto ao impacto orçamentário-financeiro da Proposição Legislativa em epígrafe (art. 113, ADCT).

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. Veja-se a tese fixada pelo Supremo na ADI 3981:

4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)." (STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe 20/05/2020)

À luz do expendido, entende-se que o Projeto de Lei em exame, de origem parlamentar, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC).

Compreende-se, também, que o projeto contém vício de inconstitucionalidade material, porquanto existem matérias cujo tratamento fica adstrito ao âmbito exclusivo da Administração Pública, por imposição do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º; CESC, art. 32). É o que se convencionou denominar reserva de administração.

Em sintonia, extrai-se do Parecer n. 49/2023-PGE, exarado por esta Consultoria Jurídica:

A fim de esclarecer o que vem a ser a Reserva de Administração, vale colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, in verbis: O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012]. (...)

[...]

Muito embora o Projeto de Lei n. 260.8/2020 verse sobre o direito à saúde, o que é assegurado pelo art. 196 da CRFB, os serviços públicos prestados pelo Estado integram uma rede regionalizada e hierarquizada e compõe um Sistema Único de Saúde- SUS, descentralizado e com direção única em cada esfera de governo (art. 198, CRFB).

Ocorre que a obrigação fixada pelo Parlamento é inerente à função executiva da SES/SC, a quem compete desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde, além de garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada.

Conforme reiterada manifestação desta Consultoria Jurídica, a matéria pertinente à organização e ao funcionamento de órgãos pertencentes à administração estadual é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, o qual exerce a direção superior com o auxílio dos Secretários de Estado (art. 71, incisos I, IV, "a", CESC).

A Proposição Legislativa ainda institui deveres aos municípios catarinenses, os quais ficam responsáveis pela aplicação da Lei (art. 1º); além da identificação dos núcleos urbanos subdesenvolvidos e o processamento e a realização do plano de regularização fundiária previsto (art. 7º); existência de plano diretor atualizado (art. 10), podendo emitir certidão de regularização fundiária-CRF, sendo título hábil para registro e constituição de direito real, perante o Cartório de Registro de Imóveis (art. 8º).

Ou seja, resta evidente a usurpação da competência legislativa da União para definir as normas gerais no âmbito do Direito Urbanístico (art. 24, inc. I, §§1º e 2º), objeto da Proposição em epígrafe, além da violação à autonomia municipal (arts. 18, c/c 30, inc.I, CRFB), reproduzido no art. 110 da CESC¹.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em cognição sumária, o Projeto de Lei, embora relevante, aparenta ser inconstitucional, por violação aos arts. 2º; 18; 24, inc.I; 30, inc. I; arts. 61, § 1º, II, "e"; 84, VI, "a" e 113 do ADCT da CRFB, além de mácula aos arts. 50, § 2º, VI; 71, IV, "a", e 110 da CESC, ressalvando-se a possibilidade de a PGE modificar o entendimento quando se manifestar posteriormente, no momento do encaminhamento do projeto ao Governador do Estado para sanção (CESC, art. 54, *caput*).

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado

¹ Art. 110. O Município é parte integrante do Estado, com autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F53Y4RW7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 05/03/2024 às 09:04:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MjcXzE4Mjg4XzlwMjNfRjUzWTRSVzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018271/2023** e o código **F53Y4RW7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 18271/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0456/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0456/2023, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a regularização fundiária de áreas com subdesenvolvimento urbano no Estado de Santa Catarina, definidas como áreas de favela”. Análise em cognição sumária. Inconstitucionalidades formal orgânica e subjetiva. Violação aos arts. 2º; 18; 24, inc.I; 30, inc. I; arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a” da CRFB, além de afronta aos arts. 50, § 2º, VI; 71, IV, “a”, e 110 da CESC.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada



Assinaturas do documento



Código para verificação: **91HCX67T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 05/03/2024 às 16:26:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MjcXzE4Mjg4XzlwMjNfOTFIQ1g2N1Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018271/2023** e o código **91HCX67T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 18271/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0456/2023, de iniciativa parlamentar, que “*Dispõe sobre a regularização fundiária de áreas com subdesenvolvimento urbano no Estado de Santa Catarina, definidas como áreas de favela*”. Análise em cognição sumária. Inconstitucionalidades formal orgânica e subjetiva. Violação aos arts. 2º; 18; 24, inc.I; 30, inc. I; arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a” da CRFB, além de afronta aos arts. 50, § 2º, VI; 71, IV, “a”, e 110 da CESC.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 67/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 67/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VI1305NE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 05/03/2024 às 16:58:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 05/03/2024 às 19:22:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE4MjcXzE4Mjg4XzlwMjNfVkkxMzA1TkU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00018271/2023** e o código **VI1305NE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.